

Brasília, 20 de dezembro de 2024.

**À Direção da
ARSEP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Barcarena – Pará**

Por e-mail

Assunto: Notificação Extrajudicial – Implementação da Lei 14.898/2024

Prezadas(os) Senhoras(es),

O OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO (“ONDAS”), entidade associativa (e, portanto, sem fins lucrativos) com sede e foro em Brasília/DF, no endereço SEPN – Asa Norte, Quadra 506, Bloco D (“Edifício Sagitarius”), Sala 124, CEP 70740-541, vem, por meio de sua Coordenadora Geral, Prof.^a Dr.^a RENATA DE FARIA ROCHA, seu Coordenador Jurídico, Prof. Dr. HANERON VICTOR MARCOS, e seu Membro Associado, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA, apresentar esta **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (NEJ)** com base nos Objetivos Sociais do ONDAS e nos direitos instituídos pela Lei federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024 – Lei da Tarifa Social de Água e Esgoto, **em pleno vigor desde 11 de dezembro de 2024**.

Mencionada lei assegura que os usuários dos serviços, com renda per capita de até meio-salário-mínimo, pertencente à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, ou com pessoa que receba o Benefício de Prestação Continuada – BPC, tenham o seu valor de tarifa reduzido, cabendo ao próprio prestador dos serviços a obrigação de identificar esses beneficiários (art. 4º). O valor da tarifa social consiste em percentual de desconto de 50% sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, incidente nos primeiros 15 m³ por residência (art. 6º).

A questão que nos traz à presença desta Agência Reguladora é a ausência de notícias sobre as medidas tomadas para a implementação integral da nova política tarifária OU a insuficiência da nova política de tarifa social implantada até o dia 11 de dezembro de 2024, o que configura, desde então, mora do prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que está sujeito ao Poder Regulatório desta Agência.

Caso o prestador dos serviços públicos não tenha qualquer tipo de política tarifária aos hipossuficientes – o que se fala somente para argumentar, pois a regra é tais políticas existirem –, pede-se a desconsideração desta NEJ, pois o caso se submete ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 14.898/24, que confere prazo de 24 (vinte e quatro) meses para implantar a nova política.

Voltando à regra geral, apesar de o direito estar constituído desde o dia 11 de dezembro de 2024, detecta-se mora do Prestador em relação aos usuários beneficiários, com ela devendo ser purgada seja pelo rateio entre as demais categorias de consumo (o que é inscrito como a *forma prioritária* de instituição da nova Tarifa Social), seja pelos meios de reequilíbrio econômico-financeiro cabíveis, ambos previstos no art. 8º da Lei 14.898/24.

Dito de forma direta: o valor pago a maior pelos usuários que *desde já* são beneficiários da nova política de Tarifa Social **deverá ser devolvido**, de forma que a desídia na adoção das providências de reequilíbrio econômico-financeiro não leve ao amesquinamento de direitos ou à premiação de quem se omitiu em cumprir com as obrigações legais.

Conforme prevê a lei, o subsídio cruzado entre usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pode e deve ser a primeira alternativa para financiar a tarifa social, não onerando o orçamento público. No entanto, feitos diagnósticos e prognósticos, para os locais onde esta alternativa não se comprovar suficiente, é possibilitada a promoção do mencionado reequilíbrio contratual, especialmente as seguintes *que já foram objeto de Ofício anterior desta Associação*:

- a quantificação e identificação objetiva das famílias detentoras do direito à tarifa social atendidas pelo serviço de abastecimento de água;
- o cruzamento das informações do Cadastro Único com o cadastro comercial do prestador dos serviços;
- a informação às famílias detentoras de direito das providências que devem tomar para assegurá-lo; e
- a alteração do cadastro comercial dos prestadores e dos respectivos sistema de faturamento.

Nesse sentido, observa-se, conforme **doc. anexo**, que o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME tornou público, em 29 de outubro de 2024, o Informe nº 57, cujo título é: “Coordenações estaduais, municipais e do DF devem ficar atentas aos procedimentos de cessão de dados para a operacionalização da Tarifa Social de Água e Esgoto” para “conduzir o procedimento de cessão de dados do Cadastro Único [...] junto às entidades reguladoras”.

Nesse contexto, é impossível arguir qualquer desconhecimento do dever de os prestadores de serviço e as entidades reguladoras se articularem com as entidades atreladas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – seja porque **“ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”** (v. art. 3º, Decreto-Lei 4.657/1942), seja porque a Administração Pública Federal Central encaminhou referido Informe aos órgãos gestores do CadÚnico para o contato com as Agências Reguladoras ser iniciado.

Referido informe traz ser “necessário que a entidade reguladora de serviços de saneamento do seu estado ou município encaminhe ofício, com as informações e documentos” atinentes ao compartilhamento das informações que compõem o CadÚnico necessário para a implantação *inicial* da Nova Política de Tarifa Social (e diz-se *inicial* porque os beneficiários do BPC, como já dito, também são acolhidos pela Nova Política e seus dados *não necessariamente* estão no CadÚnico).

Assim sendo, **CONSIDERANDO** que o ONDAS:

- é um dos principais agentes históricos pela luta e pelo desenho da Política Tarifária instituída via Lei Federal nº 14.898, de 2024, e em vigor desde 11 de dezembro p.p.;
- tem dentre seus **objetivos sociais (doc. anexo)**:
 - a defesa do saneamento básico e do acesso à água como direito social e da função do Estado na sua promoção, norteadas pela solidariedade, equidade e universalidade, dentre outros princípios (art. 2º);
 - defender o direito à água, ao saneamento básico e ao meio ambiente equilibrado (art. 3º);
 - gerar, compilar, analisar e disseminar informações sobre a água e os serviços públicos de saneamento básico nas escalas nacional, estadual, regional, distrital e municipal (art. 4º, III);
 - apresentar propostas e desenvolver projetos e atividades visando a universalização dos serviços públicos de saneamento básico *de qualidade e acessíveis* (art. 4º, IV);
 - atuar como instituição de apoio à comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o desempenho de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados e impactos gerados e à qualidade dos serviços prestados, bem como a monitorização e a avaliação da gestão dos serviços públicos de saneamento básico (art. 4º, V e VII);
- é uma associação privada cujas finalidades institucionais acima inscritas se encaixam nos conceitos de proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor e à ordem econômica constituída há mais de 1 (um) ano nos termos da lei civil; e
- é uma **associação privada legalmente autorizada a ingressar com Ação Civil Pública** visando a

responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (arts. 1º e 5º, V, “a” e “b”, da Lei Federal nº 7.347/1985),

este **ONDAS SOLICITA** que esta Agência Reguladora informe **pormenorizadamente** quais as providências de natureza administrativa, regulatória e fiscalizatória tomadas para assegurar a efetiva implantação do direito à tarifa social de água e esgoto previsto pela Lei 14.898/2024 e **em vigor desde o dia 11 de dezembro de 2024**, e, principalmente, **como está a efetiva implementação dessa nova política de tarifa social** em seu âmbito de atuação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Reforçando os votos de mais elevada estima e consideração pelos respeitáveis técnicos gestores desta Agência Reguladora, permanecemos à disposição para toda troca de informações e diálogos que se fizerem necessários para garantir a inexistência ou a purgação da mora relativa ao vigor da Lei 14.898/2024, bem como agradecemos a atenção dispensada,

Renata de Faria Rocha
Coordenadora-Geral

Haneron Victor Marcos
Coordenador de Assuntos Jurídicos

Vinicius Alvarenga e Veiga
Membro Associado – OAB/SP 422.634

pele ***OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO***
(ONDAS)